

ANÁLISE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DETRAN/SC/003/CGE/JARI/2025

Em análise ao Processo DETRAN nº 00181591/2025, que trata da impugnação apresentada pela Federação dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros no Estado de Santa Catarina – FECTROESC ao Edital de Chamamento Público DETRAN/SC/003/CGE/JARI/2025, passo a proferir decisão fundamentada, após criteriosa avaliação de todos os elementos constantes dos autos, bem como das contribuições técnicas submetidas pelas unidades responsáveis.

1. A entidade impugnante sustenta que possui legitimidade para participar do processo de seleção, afirmando que sua atuação estaria relacionada ao trânsito e, por consequência, enquadrada nos parâmetros da Lei Estadual nº 18.876/2024. No entanto, ao examinar atentamente sua documentação constitutiva, os objetivos estatutários e o rol de atividades efetivamente desempenhadas pela federação, constata-se que inexiste vinculação temática com a área de trânsito, requisito legal indispensável para a habilitação de entidades indicantes na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs). A legislação estadual é clara ao exigir que o segmento representado esteja intrinsecamente relacionado ao trânsito, como forma de assegurar que a participação nas decisões das JARIs reflita conhecimento técnico, representatividade legítima e interesse institucional alinhado ao setor. Salienta-se que a FECTROESC atua primordialmente em negociações trabalhistas e condições laborais no transporte, não em fiscalização, normatização ou educação de trânsito, conforme Estatuto acostado a estes autos. Assim, não se verifica, no caso concreto, o atendimento às condições legais para que a entidade seja reconhecida como representativa do segmento previsto no normativo de regência, razão pela qual não se pode conferir legitimidade à sua atuação no certame.
2. Ademais, a impugnante também questiona a exigência de que a pessoa indicada para compor a JARI seja integrante do quadro associativo da

entidade que apresenta a indicação. Após análise ponderada, constato que tal exigência não apenas encontra respaldo jurídico como também se harmoniza com os princípios da moralidade administrativa, da coerência institucional e da imparcialidade. A participação em JARIs demanda responsabilidade e representação institucional efetiva, e a exigência de vínculo associativo garante que a indicação seja realizada por alguém que efetivamente represente os interesses e valores da entidade, evitando indicações alheias ao seu corpo social ou desconectadas de sua atuação institucional. Além disso os arts. 14, III e 15, III, da Lei nº 18.876/2024 impõem origem em entidades com atuação em trânsito para garantir representação autêntica e expertise técnica. A tentativa de afastar essa exigência, a pretexto de pretensa ampliação da representatividade, comprometeria a confiabilidade e a integridade do processo de composição das Juntas. Destaco que a jurisprudência invocada pela entidade impugnante (MS nº 5085172-67.2024.8.24.0023), refere-se a corpo diretivo, não associativo, não se aplicando ao caso concreto, seja pela ausência de similitude fática, seja pela diferença de fundamentos jurídicos que embasam o presente edital, que se apoia diretamente nas previsões específicas da legislação estadual recentemente editada.

3. Quanto ao questionamento relativo à exigência de escolaridade mínima, consistente no requisito de estar cursando nível superior, após avaliar o contexto normativo e o interesse público envolvido, entendo que não há irregularidade. A norma federal estabelece requisitos mínimos para composição das Juntas, mas não impede que o Ente federativo, fixe critérios mais robustos, desde que proporcionais e coerentes com as atribuições da função. O exercício do julgamento administrativo em infrações de trânsito exige capacidade de análise técnica, interpretação normativa, redação de decisões fundamentadas e conhecimento do processo administrativo, sendo plenamente razoável que se exija formação superior em andamento, compatível com a complexidade das atividades desempenhadas pelos membros da JARI. Tal exigência, longe de constituir restrição indevida,

contribui para a qualidade decisória e para a uniformidade de entendimento, fortalecendo a segurança jurídica e a credibilidade institucional.

4. Cumpre registrar que, embora o item 9.1 do Edital DETRAN/SC/003/CGE/JARI/2025 preveja prazo de três dias úteis para o julgamento da impugnação, a sua não observância não gerou qualquer prejuízo ao impugnante. Sendo a decisão pelo indeferimento, o momento em que é proferida não altera o resultado nem a situação fática, motivo pelo qual não há nulidade a reconhecer. Mesmo na hipótese de acolhimento, a consequência seria apenas a publicação de minuta retificadora, igualmente sem prejuízo. Assim, a extração do prazo interno não compromete a validade do ato nem impede o regular prosseguimento do edital.

Ante todo o exposto e após criteriosa análise das razões constantes da impugnação, das manifestações técnicas apresentadas e do arcabouço jurídico aplicável, concluo que não subsiste fundamento apto a justificar a revisão, alteração ou anulação do Edital DETRAN/SC /003/CGE/JARI/2025. Assim, **decido por rejeitar integralmente a impugnação apresentada pela FECTROESC**, mantendo integralmente os termos do edital. Determino a continuidade regular do certame, com imediata notificação da entidade impugnante e publicação desta decisão nos meios oficiais.

CRISTIANO MEDEIROS
Presidente do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **70A7P7DS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **CRISTIANO MEDEIROS** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 03/12/2025 às 17:55:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUkFOXzMyOTFfMDAxODE1OTFfMTgxNjA2XzlwMjVfNzBBN1A3RFM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETAN 00181591/2025** e o código **70A7P7DS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.